



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 26 de janeiro de 2017, pela empresa **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017–UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2 Da tempestividade

O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que as publicações do Edital ocorreram em 17 e 18/01/2017 com previsão de abertura dia 30 de janeiro de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante argumenta que ao deflagrar o Pregão em tela a Administração não considerou o trânsito em julgado do Acórdão TCU/Plenário n.º 3.203/2016, portanto não poderia ser considerado como justificativa para a contratação e que o edital estabelece critérios ilegais, imprecisos e discriminatórios para a aferição de benefícios do tratamento diferenciado a EPP e ME, sendo que tais critérios resultam no afastamento, no presente certame, de todos os licitantes beneficiários do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da LC n.º 123/2006.

2.2 Diante das alegações, a impugnante solicita alteração ou revogação do edital de forma a possibilitar também a participação de todas as empresas enquadradas como EPP e ME, nas mesmas condições de igualdade das demais.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2017, tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.2 As justificativas e a necessidade de contratação estão expostas no item 4 do Termo de Referência e não se limitam apenas ao cumprimento do Acórdão retrocitado.

3.2.1 Dentre as decisões contempladas no referido Acórdão consta a seguinte determinação:

*9.4. determinar ao **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que comunique a todos os órgãos que firmaram contratos a partir dos Pregões Eletrônicos 2/2015 e 1/2016, para que não prorroguem tais avenças por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou até que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realize novo certame para a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos domésticos e internacionais, em razão da declaração de inidoneidade da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80), informando ao TCU, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas[...]*

3.2.2 Assim, conforme item 4.19 do Termo de Referência, o cumprimento do Acórdão é mais uma das justificativas apresentadas para a realização deste certame.

3.2.3 Deve ser observado que o acolhimento do Pedido de Reexame interposto pela impugnante junto à Egrégia Corte de Contas, ocorreu em 20.1.2017, com comunicação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 23.1.2017, portanto após a publicação do Edital e que também a determinação do contido no item 9.4 não foi suspensa, fato que não era certo, mas provável, considerada a proposta de encaminhamento, à época já conhecida, que opinava pela não concessão do requerido efeito suspensivo quanto ao item precitado, que impunha limitações à prorrogação contratual.

3.2.4 Desta forma, não estando, à época, suspensa a determinação para o impedimento das prorrogações, com prazo superior a 120 dias, dos contratos firmados a partir dos Pregões Eletrônicos n.ºs 2/2015 e 1/2016 e ainda da realização de novo certame, a Administração teve como uma das justificativas para o momento de deflagração do certame o risco de descontinuação dos serviços de agenciamento prestados pela TRIPS, no caso de em sede de reexame serem confirmadas as determinações do decisum.

3.2.5 Observa-se, na situação atual, que o Tribunal de Contas da União, em despacho monocrático, retratou-se do posicionamento anterior e concedeu o efeito suspensivo ao todo do Acórdão em questão.

3.2.5.1 Em verdade, a reforma do posicionamento anterior não modifica a situação de iminente risco ora comentada.

3.2.6 Ademais, o fato não indica que esta licitação não deva prosseguir, vez a suspensão do item 9.4 do Acórdão TCU/Plenário n.º 3.203/2016 em nada altera a formulação da proposta e que a necessidade dos serviços persiste, também, pelas demais motivações colocadas expressamente no Termo de Referência, especialmente, pela proximidade do termo final da vigência da ata de registro de preços vigente.

3.2.7 Ressalta-se que a Administração Pública Federal tem a discricionariedade de realizar licitações na incessante busca na obtenção de melhores condições de prestação dos serviços no limite da legalidade.

3.2.8 Por oportuno, registramos que a Central em momento algum tratou a decisão como definitiva, mas ainda que reconhecendo a possibilidade de sua revisão, a considerou como motivação para agir com a maior tempestividade possível para, se houver trânsito em julgado que impeça a prorrogação dos contratos firmados com essa empresa, ter registro de preços formalizado em tempo de acudir as necessidades da Administração, tendo em vista a imposição de prazo máximo de 120 dias para as prorrogações contratuais, imposto pelo comentado item 9.4 do acórdão.

3.2.9 No entanto, sendo a impugnante a empresa à qual a Corte de Contas sinalizou a intenção de penalizar, no exercício de suas competências, diga-se, a presente resposta à impugnação é oportunidade para esta Central reforçar saber que não há decisão definitiva a penalizar a empresa; reafirmar que não tratou a decisão como definitiva e, sim, como motivadora de zelo maior com os prazos procedimentais para novo registro de preços e esclarecer que se a redação do Termo de Referência permitiu interpretações no sentido diverso de nossas intenções, não o pretendemos e apresentamos nossas escusas.

3.3 Quanto aos critérios determinados para a aferição de benefícios do tratamento diferenciado previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações, esclarece que estes não impedem a participação de ME e EPP, até porque os mesmos seguem rigorosamente a orientação da Advocacia-Geral da União por meio de suas minutas de editais, contratos, atas de registro de preços, etc.

3.3.1 Para a elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2017, devidamente aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, orientou-se pela minuta disponível no sítio da www.agu.gov.br, minuta elaborada pela Comissão Permanente de Atualização de Editais da Consultoria-Geral da União, Edital modelo para SRP/Preg. Eletrônico: Serviços Contínuos sem dedicação de mão de obra exclusiva. Habilitação Completa e Ampla Participação. Atualização: Janeiro/2016.

3.3.2 Assim, conclui-se que estando a licitante enquadrada na condição de ME ou EPP nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações, poderá participar do Pregão usufruindo das prerrogativas dispostas no normativo legal.

3.3.3 O item 5.2 do Edital também contempla tal tratamento diferenciado à micro e pequenas empresas (MPE), e que as condições de habilitação impostas pelo edital são perfeitamente possíveis de serem atendidas por MPE, o que se pode demonstrar, destacadamente, nas dimensões de exigências referentes à qualificação econômica e financeira, aos itens 9.8.3 e 9.8.3.1, no que se refere à comprovação de patrimônio líquido (apenas na hipótese de não atingir os índices de liquidez a serem verificados no SICAF) de apenas R\$50.322,35 e na medida da comprovação de capacidade técnica operacional por experiência anterior, de apenas 25% dos quantitativos estimados do atual, aplicável apenas aos itens 1 e 2 do certame (6.875 bilhetes nacionais e 5.775 bilhetes internacionais emitidos), parcelas de maior relevância no cômputo global do objeto licitado, admitindo-se o somatório de atestados.

3.3.4 O somatório de atestados é admitido em privilégio à ampliação da competitividade, item 9.9.1.6 do instrumento convocatório, sendo que para esta comprovação não há limitação de tempo, isto significa dizer que os serviços prestados durante toda a existência da licitante poderão ser considerados para comprovar sua experiência. Além do que, a exigência contida no mencionado item trata de quantitativo de emissão de bilhetes.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTÉM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

HELLA SAYEDA
Pregoeira